

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 22/2012

de 7 de Agosto

O Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, consagrou a adopção do modelo de organização do ensino superior em ciclos de estudos, conferentes ou não de graus académicos, e a transição de um sistema de ensino baseado na ideia de transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências.

O presente diploma procede à ao desenvolvimento das opções contidas na Lei de Bases do Sistema Educativo, relativas ao modelo de organização do ensino superior no que respeita aos graus e diplomas conferidos nos diferentes ciclos de estudos, incluindo o de Estudos Superiores Profissionalizantes, à organização curricular dos ciclos de estudos, ao suplemento do diplomas, aos procedimentos de acreditação e registo dos ciclos de estudos e ao regime de reconhecimento dos graus académicos estrangeiros.

O diploma estabelece as normas orientadoras da organização curricular dos cursos, aplicações a cada um dos ciclos de estudos, preconizando que a estrutura curricular deve basear-se na definição do número de horas de contacto e de trabalho autónomo necessários para que um estudante possa concluir cada unidade curricular, semestre ou curso, e que pode exprimir-se em unidades de crédito.

Institui-se o suplemento ao diploma, emitido em português e, pelo menos, numa língua estrangeira, pela entidade que confere o diploma, com o objectivo de facilitar a mobilidade e a empregabilidade com base em informações sólidas e precisas sobre as qualificações, designadamente, natureza, nível, contexto e conteúdo dos estudos realizados pelo seu titular.

São fixados os princípios a que ficam sujeitos a acreditação, o registo e funcionamento dos ciclos de estudos e, por último, é definido o regime a que fica sujeito o reconhecimento dos graus académicos superiores estrangeiros e a sua utilização em Cabo Verde.

No processo de elaboração do presente diploma, foram ouvidas as instituições de ensino superior existentes em Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO E CONCEITOS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os estabelecimentos de ensino superior, adiante designados genericamente por estabelecimentos de ensino;
- b) A todas as formações ministradas por estabelecimentos de ensino superior conducentes à obtenção de um grau de ensino superior, adiante designadas genericamente por cursos.

2. O presente diploma aplica-se igualmente aos cursos não conferentes de grau ministrados por estabelecimentos de ensino superior, que sejam objecto de avaliação e de certificação.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) «Unidade curricular», a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- b) «Plano curricular de curso», o projecto de formação que explicita a fundamentação do curso no contexto do ensino superior, seus objectivos, os requisitos conformadores do perfil de entrada, o perfil de competências do diplomado e possíveis saídas profissionais, o plano de estudos, a memória descritiva das unidades curriculares, a duração da formação e respectiva expressão em créditos, quando couber, as metodologias de aprendizagem e o sistema de avaliação.
- c) «Plano de estudos de um curso», o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:
 - i. Obter um determinado grau académico;
 - ii. Concluir um curso não conferente de grau;
 - iii. Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- d) «Duração normal de um ciclo de estudos», o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- e) «Horas de contacto», o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- f) «Horas de trabalho autónomo», o tempo despendido pelo estudante em estágios, projectos, trabalhos de terreno, estudo e outras actividades similares;



1 576000 003690

- g) «Crédito», a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas;
- h) «Condições de acesso», as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;
- i) «Condições de ingresso», as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino;
- j) «Diploma», o documento emitido na forma legalmente prevista, comprovativo da atribuição de um grau académico ou de outra qualificação, emitido pelo estabelecimento de ensino que o confere, designadamente:
 - i. As cartas de curso;
 - ii. As cartas magistrais;
 - iii. As cartas doutorais;
 - iv. Os Diplomas de Estudos Superiores Profissionalizantes;
- k) «Instituição de ensino superior estrangeira», toda a instituição estrangeira abrangida pelo conceito de instituição de ensino superior a que se referem as convenções internacionais;
- l) «Grau académico conferido por instituição de ensino superior estrangeira», o grau académico oficialmente reconhecido pelas autoridades competentes do Estado respectivo atribuído, nos termos legalmente previstos, por uma instituição abrangida pela alínea anterior;
- m) «Escala de classificação final utilizada pelas instituições de ensino superior cabo-verdianas», a escala numérica inteira de 0 a 20;
- n) «Escala de comparabilidade de classificações», a escala relativa baseada em percentis e que visa a comparabilidade com as classificações obtidas em diferentes sistemas de ensino superior.

TÍTULO II

GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Graus académicos e diplomas

1. No ensino universitário, são conferidos o Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes (DESP) e os graus académicos de licenciatura, mestrado e doutoramento.

2. No ensino politécnico são conferidos o DESP e o grau académico de licenciatura.

CAPÍTULO II

Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

Artigo 5.º

Titulares do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

O Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes (DESP) é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos, capacidade de compreensão e competências numa área de formação que:
 - i. Se apoia nos conhecimentos do ensino secundário;
 - ii. Se situa tipicamente a um nível suportado por livros de texto avançados;
 - iii. Fornece a base para uma área de ocupação profissional ou vocacional, o desenvolvimento pessoal e a continuação de estudos a nível de licenciatura;
- b) Saber aplicar o seu conhecimento e compreensão em contextos de trabalho;
- c) Ter capacidade para identificar e usar dados na formulação de respostas a problemas concretos e bem definidos;
- d) Possuir competências que lhes permitam comunicar a sua compreensão, aptidões e actividades a pares, superiores hierárquicos e outros interlocutores;
- f) Ter competências de aprendizagem que lhes permitam aceder à continuação de estudos com alguma autonomia.

Artigo 6.º

Atribuição do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1. As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o DESP são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objectivos do estabelecimento.

2. O DESP numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

3. A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 7.º

Acesso e Ingresso no ciclo de estudos conducente ao Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1. Podem apresentar candidatura aos cursos conducentes à atribuição do DESP:

- a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;



1 576000 003690

b) Os titulares de uma qualificação profissional do nível IV, aprovados em provas específicas de aptidão para o ingresso;

c) Os titulares de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

2. Podem, igualmente, candidatar-se à inscrição num curso conducente ao DESP, os indivíduos com idade igual ou superior a 25 anos, aos quais, com base na experiência, sejam reconhecidas capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no curso em causa.

3. Para os titulares das habilitações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o ingresso em cada curso pode ser condicionado, se tal se revelar necessário, à aprovação em unidades curriculares das habilitações em causa que integrem as áreas disciplinares consideradas indispensáveis à frequência do referido curso fixadas como referencial de competências de ingresso.

Artigo 8.º

Ciclo de estudos conducente ao Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1. O ciclo de estudos conducente à concessão do DESP tem uma duração compreendida entre três a quatro semestres.

2. O ciclo de estudos deve prever que parte da formação seja realizada em contexto de trabalho.

Artigo 9.º

Concessão do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1. O DESP é concedido aos que tenham obtido aprovação em todas as unidades curriculares que integram o Curso de estudos superiores profissionalizantes.

2. A formação realizada no ciclo de estudos conducente ao DESP é creditada para efeitos de frequência de um curso de licenciatura em que o titular seja admitido, nos termos constantes das normas regulamentares previstas no artigo 12.º.

Artigo 10.º

Classificação final do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1. Ao DESP é associada uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

2. A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

3. Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 12.º.

4. A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 11.º

Titulação do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1. O DESP é emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, acompanhado da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos dos artigos 64.º a 68.º.

2. Do DESP e das respectivas certidões constam obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 12.º

Normas regulamentares do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;
- b) Condições de funcionamento;
- c) O plano curricular e o número de horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Regime de avaliação de conhecimentos;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- h) Prazos de emissão do diploma;
- i) Redução a que o titular do DESP terá direito nas licenciaturas oferecidas pela própria instituição ou por outras com as quais esta tenha protocolos para o efeito, se admitido;
- j) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO III

Licenciatura

Artigo 13.º

Titulares do grau de licenciatura

O grau de licenciatura é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:
 - i. Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde, de acordo com o respectivo plano curricular;
 - ii. Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;
 - iii. Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;
- b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciarem uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;
- c) Possuir capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;
- d) Deter capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante,



1 576000 003690

particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;

- e) Ter competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, adequando o seu discurso a diferentes públicos ou interlocutores;
- f) Deter competências de aprendizagem que lhe permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

Artigo 14.º

Atribuição do grau de licenciatura

1. As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciatura são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objectivos do estabelecimento.

2. O grau de licenciatura numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado na área em causa e adequado em número, constituído por uma maioria de titulares do grau mínimo de mestrado ou individualidades com experiência e competência profissional adequadas;
- b) Disponham de recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

3. A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 15.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura

1. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura:

- a) Os indivíduos com as habilitações requeridas para acesso ao ensino superior e que façam prova de capacidade para a sua frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da capacidade de frequência através da realização de provas especiais de aptidão organizadas pelos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Os titulares de um DESP nas áreas correspondentes às dos cursos superiores a que se candidatam.

2. O acesso e o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura são regulados por diploma próprio, competindo aos estabelecimentos de ensino superior organizar o processo de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso nos respectivos cursos.

Artigo 16.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura

1. O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura tem uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos, quando realizado a tempo inteiro, sem prejuízo do disposto na lei.

2. Na fixação da duração deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino superior devem adoptar parâmetros similares aos vigentes em instituições internacionais de referência.

Artigo 17.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura.

Artigo 18.º

Concessão do grau de licenciatura

O grau de licenciatura é conferido aos que tenham obtido aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

Artigo 19.º

Classificação final do grau de licenciatura

1. Ao grau de licenciatura é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

2. A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3. Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 21.º

4. A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 20.º

Titulação do grau de licenciatura

1. O grau de licenciatura é titulado por uma carta de curso emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. A emissão da carta de curso é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos do presente diploma.

3. Da carta de curso e das respectivas certidões constam obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 21.º

Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;



1576000 003690

- b) Condições de funcionamento;
- c) Plano curricular, número de horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Regime de avaliação dos estudantes;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- h) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- i) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO IV

Mestrado

Artigo 22.º

Titulares do grau de mestrado

1. O grau de mestrado é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidades de compreensão a um nível que:
 - i. Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde, de acordo com o respectivo plano curricular;
 - ii. Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos, em contexto de investigação;
- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e as suas capacidades de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
- c) Ter capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
- d) Ser capaz de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, adequando o seu discurso a diferentes públicos de forma clara e sem ambiguidades;
- e) Possuir competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2. O grau de mestrado é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

Artigo 23.º

Atribuição do grau de mestrado

1. As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de mestrado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objectivos do estabelecimento.

2. Só podem conferir o grau de mestrado numa determinada especialidade, os estabelecimentos de ensino superior que nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente:

- a) Disponham de um corpo docente qualificado e adequado em número, constituído por uma maioria de titulares do grau de doutoramento;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida;
- c) Desenvolvam actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento profissional de alto nível.

3. A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 24.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado

1. Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado:

- a) Titulares do grau de licenciatura;
- b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciatura pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2. O ingresso ao ciclo de estudos conducente à aquisição do grau de mestrado é feito de acordo com as normas regulamentares a que se refere o artigo 32.º.

3. O reconhecimento a que se refere a alínea b) do n.º 1, tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado e não confere ao seu titular o reconhecimento do grau de licenciatura.

Artigo 25.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado

1. O ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado tem uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2. O ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à actividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.

3. A obtenção do grau de mestrado referido nos números anteriores pode ainda habilitar ao acesso a profissões sujeitas a requisitos especiais de reconhecimento, nos termos legais e institucionais previstos para o efeito.



1 578000 003690

4. Excepcionalmente, mediante deliberação favorável da entidade de regulação e para efeitos de acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, o grau de mestrado pode ser igualmente conferido mediante a conclusão, com aproveitamento, de um ciclo integrado de estudos de licenciatura e mestrado, subsequente ao 12º ano de escolaridade, a que corresponda uma duração compreendida entre dez e doze semestres curriculares.

Artigo 26.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado

O ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% da duração do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação, consubstanciada num trabalho de natureza científica ou de projecto, originais e especialmente realizados para este fim, ou num estágio de natureza profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de um semestre.

Artigo 27.º

Orientação

1. A elaboração da dissertação é orientada por doutor ou por individualidade de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação.

3. Os orientadores podem ser nacionais ou estrangeiros.

Artigo 28.º

Júri do mestrado

1. A dissertação é objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. O júri é constituído por três a cinco membros, incluindo o orientador ou os orientadores.

3. Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutoramento ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.

4. As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

5. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 29.º

Concessão do grau de mestrado

O grau de mestrado é conferido aos que tenham obtido aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e no acto público de defesa da dissertação.

Artigo 30.º

Classificação final do grau de mestrado

1. Ao grau académico de mestrado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

2. A forma de cálculo da classificação final é feita de acordo com as normas regulamentares a que se refere o artigo 32.º.

Artigo 31.º

Titulação do grau de mestrado

1. O grau de mestrado é titulado por uma carta magistral, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. A emissão da carta magistral é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma, elaborado nos termos do presente diploma.

3. Da carta magistral e das respectivas certidões constará obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 32.º

Normas regulamentares do mestrado

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de selecção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;
- b) Condições de funcionamento;
- c) O plano curricular e o número de horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Concretização da componente a que se refere a alínea b) do artigo 26.º;
- e) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos no curso de mestrado;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, e sua apreciação;
- i) Prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;



1 57 6000 003690

- j) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- k) Regras sobre as provas de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
- l) Processo de atribuição da classificação final;
- m) Prazos de emissão da carta magistral e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- n) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO V

Doutoramento

Artigo 33.º

Titulares do grau de doutoramento

1. O grau de doutoramento é atribuído aos que demonstrem:

- a) Possuir capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
- b) Ter competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;
- c) Reunir capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- g) Ser capaz de, na sociedade do conhecimento, promover, em contexto académico e/ou profissional, o progresso científico, tecnológico, social e cultural.

2. O grau de doutoramento é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

Artigo 34.º

Atribuição do grau de doutoramento

1. Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade confere o grau de doutoramento são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objectivos do estabelecimento.

2. Só podem conferir o grau de doutoramento numa determinada área as universidades que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, cuja maioria seja constituída por titulares do grau

de doutoramento, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida;

- b) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
- c) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nessa área.

3. A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 35.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento

1. Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento:

- a) Os titulares do grau de mestrado ou equivalente legal;
- b) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2. O ingresso neste ciclo de estudos é feito de acordo com as normas regulamentares, a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior

3. O reconhecimento a que se refere a alínea b) do número 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento e não confere ao seu titular o reconhecimento do grau de licenciatura ou de mestrado.

Artigo 36.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento

O ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento íntegra:

- a) A produção de uma tese original especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;
- b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, sempre que as respectivas normas regulamentares o prevejam.

Artigo 37.º

Regime especial de apresentação da tese

1. Os que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento podem



requerer a apresentação de uma tese em acto público de defesa sem inscrição no ciclo de estudos a que se refere o artigo 36.º e sem orientação.

2. Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objectivos visados pelo grau de doutoramento, nos termos do artigo 33.º.

Artigo 38.º

Júri do doutoramento

1. A tese é objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. O júri de doutoramento é constituído:

- a) Pelo reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;
- b) Por um mínimo de três vogais doutorados;
- c) Pelo orientador ou orientadores, sempre que existam.

3. Dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

4. Pode, ainda, fazer parte do júri especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

5. O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

6. As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

7. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 39.º

Concessão do grau de doutoramento

O grau de doutoramento é conferido aos que tenham obtido aprovação no acto público de defesa da tese.

Artigo 40.º

Qualificação final do grau de doutoramento

1. Ao grau académico de doutoramento é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 42.º.

2. A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 38.º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e o mérito da tese apreciado no acto público.

Artigo 41.º

Titulação do grau de doutoramento

1. O grau de doutoramento é titulado por uma carta doutoral, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. A emissão da carta doutoral é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos do presente diploma.

3. Da carta doutoral e das respectivas certidões constará obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 42.º

Normas regulamentares do doutoramento

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura e os critérios de selecção;
- b) Existência de curso de doutoramento e, quando exista, o respectivo plano curricular;
- c) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- d) Processo de registo do tema da tese;
- e) Condições de preparação da tese;
- f) Regras sobre a apresentação e entrega da tese e sua apreciação;
- g) Regras sobre os prazos máximos para a realização do acto público de defesa da tese;
- h) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- i) Regras sobre as provas de defesa da tese;
- j) Processo de atribuição da qualificação final;
- k) Elementos que constam obrigatoriamente dos diplomas e cartas doutorais;
- l) Prazo de emissão da carta doutoral e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- m) Processo de acompanhamento pelo órgão científico.

CAPÍTULO VI

Outros diplomas de ensino superior

Artigo 43.º

Diplomas que podem ser conferidos

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem igualmente atribuir diplomas, designadamente:

- a) Pela realização de parte de um curso de licenciatura ou de mestrado, a que corresponda um conjunto coerente de objectivos de aprendizagem;
- b) Pela conclusão de um curso de doutoramento, previsto na alínea b) do artigo 36.º;
- d) Pela realização de outros cursos não conferentes de grau académico.



1 576000 003690

2. Nos diplomas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior deve ser adoptada uma denominação que não se confunda com a da obtenção final do grau académico correspondente.

Artigo 44.º

Titulação dos diplomas

1. Os diplomas a que se refere o artigo anterior são titulados por documento emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. A emissão do documento a que se refere o número anterior pode ser acompanhada da emissão do suplemento ao diploma.

3. As normas regulamentares dos cursos fixam os prazos de emissão dos diplomas e dos respectivos suplementos ao diploma.

CAPÍTULO VII

Atribuição de graus e diplomas em associação

Artigo 45.º

Objecto da associação

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização de ciclos de estudos.

2. Os ciclos de estudos realizados em associação podem conduzir à atribuição de:

- a) Graus e diplomas a que se referem os capítulos II a V anteriores;
- b) Graus e diplomas de sistemas de ensino superior de outros países;
- c) Simultaneamente ambos os previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 46.º

Atribuição do grau ou diploma

1. Quando os estabelecimentos de ensino associados sejam igualmente competentes para a atribuição de grau ou diploma na área em causa nos termos do presente diploma, o grau ou diploma pode ser atribuído:

- a) Apenas por um dos estabelecimentos;
- b) Por cada um dos estabelecimentos, separadamente;
- c) Por todos os estabelecimentos em conjunto.

2. Quando houver lugar a atribuição de graus ou diplomas do sistema cabo-verdiano de ensino superior, o conjunto de instituições associadas deverá reunir as condições previstas para registo e funcionamento de ciclos de estudo, considerando o contributo de cada uma delas consagrado em protocolos.

3. O registo referido no número anterior terá a validade do protocolo de menor prazo invocado para satisfazer as condições requeridas para o funcionamento do ciclo de estudos.

4. Na realização de ciclos de estudos em associação com instituições estrangeiras de ensino superior apenas pode ser invocada a atribuição de um grau ou diploma de um sistema de ensino superior de país estrangeiro, desde que o ciclo de estudos tenha sido acreditado e registado em Cabo Verde, nos termos da legislação aplicável.

5. Fora das condições referidas no número anterior não poderá ser invocada a atribuição de grau ou diploma, sob pena de cominação nos termos da lei.

Artigo 47.º

Titulação do grau ou diploma

1. No caso da alínea b) do nº 1 do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento emitido por cada uma das instituições.

2. No caso da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todas as instituições envolvidas.

3. A emissão dos documentos a que se referem os números anteriores é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma pela instituição de ensino superior cabo-verdiano.

4. Do diploma e das respectivas certidões emitidas pela instituição de ensino superior cabo-verdiano constará obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO VIII

Outras disposições

Artigo 48.º

Registo de graus e diplomas, certidões e cartas

1. Dos graus e diplomas conferidos é lavrado registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. Os diplomas e respectivas certidões podem ser plurilingues.

Artigo 49.º

Depósito legal

1. As dissertações de mestrado e as teses de doutoramento estão sujeitas:

- a) A depósito legal de um exemplar em papel e de um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) A depósito de um exemplar em formato digital no organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior.

2. Os depósitos referidos no número anterior são da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior que tiver conferido o grau.



1 578000 003690

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

CAPÍTULO I

Estrutura curricular

Artigo 50.º

Expressão do trabalho do estudante

1. O trabalho a realizar pelo estudante é expresso, para efeitos da especificação da organização curricular, através de:

- a) Número de horas de contacto;
- b) Número de horas de trabalho autónomo.

2. O número de horas de trabalho autónomo é a estimativa do tempo de trabalho a realizar para além das horas de contacto que um aluno médio necessita para obter sucesso.

3. Os planos de estudos dos cursos de ensino superior expressam em horas de contacto e em horas de trabalho autónomo o trabalho a ser efectuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

Artigo 51.º

Carga de trabalho do estudante

1. A carga de trabalho de um estudante é medida em horas e inclui as horas de contacto, as horas de trabalho autónomo e as horas dedicadas à avaliação.

2. A carga de trabalho correspondente a um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e oitocentas horas.

Artigo 52.º

Expressão em créditos

1. As instituições de ensino superior poderão exprimir em créditos a carga de trabalho a realizar pelos estudantes em cada unidade curricular.

2. O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os seguintes princípios:

- a) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60;
- b) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
- c) Os créditos conferidos por cada unidade curricular correspondem à proporção da carga de trabalho que essa unidade curricular representa para a carga de trabalho total de um ano curricular sendo expressos em múltiplos de meio crédito;
- d) A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso do mesmo estabelecimento de ensino superior deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

3. O número de créditos a atribuir aos trabalhos de dissertação e de tese é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos lectivos ou fracção, correspondendo um ano lectivo de trabalho a 60 créditos.

Artigo 53.º

Regulamentação

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova um regulamento prevendo a especificação da organização curricular, incluindo, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação da carga de trabalho do estudante e, se adoptados, os créditos a atribuir por cada unidade curricular.

CAPÍTULO II

Avaliação, classificação e qualificação

Secção I

Princípios gerais

Artigo 54.º

Avaliação

1. O grau de cumprimento por parte do aluno dos objectivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objecto de avaliação.

2. A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 55.º

Classificação das unidades curriculares

1. A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.

2. Considera-se:

- a) Aprovado numa unidade curricular, o aluno que nela obtenha classificação não inferior a 10;
- b) Reprovado numa unidade curricular, o aluno que nela obtenha classificação inferior a 10.

Artigo 56.º

Classificação final e qualificação dos graus e cursos

Aos graus académicos e aos cursos não conferentes de grau, é atribuída uma classificação ou qualificação final pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Secção II

Escala de comparabilidade de classificações

Artigo 57.º

Escala e correspondência

1. As instituições de ensino superior que aplicarem o sistema de créditos previsto no artigo 52.º, deverão adoptar igualmente a escala de comparabilidade.

2. A escala de comparabilidade de classificações visa a organização dos resultados em percentis, como base para



1 576000 003690

a conversão de classificações entre sistemas de classificação diferentes a nível internacional, e é usada em simultâneo com a classificação nacional.

3. A escala de comparabilidade de classificações para os resultados de aprovado é constituída por cinco classes, identificadas pelas letras A a E.

4. Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e a escala de comparabilidade de classificações, adopta-se a seguinte correspondência:

- a) A: 20 a p, sendo p a classificação que permite abranger, nesta classe, 10% dos alunos;
- b) B: p-1 a q, sendo q a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35% dos alunos;
- c) C: q-1 a r, sendo r a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65% dos alunos;
- d) D: r-1 a s, sendo s a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90% dos alunos;
- e) E: s-1 a 10.

Artigo 58.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações finais

1. A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada par estabelecimento/curso;
- b) Considera a distribuição das classificações finais no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 30 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2. Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano lectivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

Artigo 59.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações das unidades curriculares

1. A fixação das classificações das unidades curriculares abrangidas por cada uma das classes da escala de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada unidade curricular;
- b) Considera a distribuição das classificações finais dos estudantes aprovados nessa unidade

curricular no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 30 diplomados;

- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2. Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na disciplina no ano lectivo em causa e o número de aprovados nesse ano.

CAPÍTULO III

Informação sobre os ciclos de estudos

Artigo 60.º

Dever do estabelecimento de ensino

Os estabelecimentos de ensino superior têm o dever de informar ao público sobre os ciclos de estudos que ministra.

Artigo 61.º

Âmbito e conteúdo da informação

Cada estabelecimento de ensino elabora e divulga toda a informação pertinente referente aos cursos que ministra, designadamente os graus que confere, condições de acesso, duração, unidades curriculares e seus conteúdos, cargas horárias, métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos, assim como créditos, se adoptados, propinas e perfil de diplomado e saídas profissionais.

Artigo 62.º

Responsabilidade

A responsabilidade pela elaboração da informação é do seu órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 63.º

Publicidade

1. A informação a que se refere o artigo 61.º é disponibilizada em português e, pelo menos, numa das línguas estrangeiras.

2. A informação referida nos números anteriores é disponibilizada através da Internet, sem prejuízo de poder ser divulgada por outras formas.

TÍTULO IV

O SUPLEMENTO AO DIPLOMA

Artigo 64.º

Definição e conteúdo

O suplemento ao diploma é um documento complementar que:

- a) Descreve o sistema de ensino superior cabo-verdiano e o seu enquadramento no Sistema Educativo à data da obtenção do diploma;
- b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma, incluindo a referência à publicação em *Boletim Oficial* do reconhecimento de interesse público;



1576000 003690

c) Caracteriza a formação realizada, designadamente quanto ao grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível e o seu objectivo, bem como a referência à publicação em *Boletim Oficial* do registo do ciclo de estudos;

d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.

Artigo 65.º

Modelo do suplemento ao diploma

1. O suplemento ao diploma é emitido de acordo com modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

2. A descrição do Sistema de Ensino Superior de Cabo Verde e do seu enquadramento no Sistema Educativo é um texto comum, igualmente aprovado pela portaria a que se refere o número anterior.

3. O suplemento ao diploma é um documento escrito em português e, pelo menos, numa das línguas estrangeiras.

Artigo 66.º

Emissão do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma é emitido obrigatoriamente sempre que é emitido um DESP, uma carta de curso, uma carta magistral ou uma carta doutoral.

Artigo 67.º

Competência para a emissão do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma é emitido pela entidade competente para a emissão do diploma.

Artigo 68.º

Valor legal do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma tem natureza informativa, não substitui o diploma nem faz prova da titularidade da habilitação a que se refere.

TÍTULO V

REGISTO E FUNCIONAMENTO DOS CICLOS DE ESTUDOS

CAPÍTULO I

Registo dos ciclos de estudos

Artigo 69.º

Registo

1. O registo de um ciclo de estudos depende da verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.

2. O registo abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e todos os ciclos de estudos.

Artigo 70.º

Entrada em funcionamento de um ciclo de estudos

1. A entrada em funcionamento, num estabelecimento de ensino superior, de um ciclo de estudos conducente a DESP ou ao grau de licenciatura, mestrado ou doutoramento carece de acreditação e registo prévios.

2. A acreditação e o registo de um ciclo de estudos implicam o reconhecimento dos diplomas e ou graus conferidos.

Artigo 71.º

Requisitos para a acreditação e o registo

1. São requisitos gerais para acreditação e registo de um ciclo de estudos:

- Um projecto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objectivos fixados para esse ciclo de estudos;
- Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
- Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2. São requisitos especiais para acreditação e registo de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado numa determinada especialidade:

- Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutoramento nas áreas científicas integrantes dessa especialidade;
- Que o estabelecimento de ensino desenvolva actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.

3. São requisitos especiais para a acreditação e o registo de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:

- A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na generalidade, por titulares do grau de doutoramento nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- Que a instituição de ensino superior possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade.

Artigo 72.º

Intransmissibilidade e validade

1. A acreditação e registo são intransmissíveis.

2. A acreditação e registo são conferidos pelo período máximo de 5 anos, sendo este igualmente o prazo por omissão.

3. Findo o prazo referido no número anterior, o funcionamento do ciclo de estudos é objecto de nova acreditação, nos termos legais aplicáveis.



1 576000 003690

Artigo 73.º

Cancelamento da acreditação e do registo

1. O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação e o registo determinam o seu cancelamento, após audiência prévia da instituição em causa.

2. Na situação prevista no número anterior, são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

3. A decisão de cancelamento da autorização de funcionamento compete ao membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, sob proposta do dirigente do organismo ou serviço competente, precedida da audiência prévia dos interessados, e é publicada no *Boletim Oficial*.

4. É liminarmente cancelado, por despacho do dirigente do organismo ou serviço competente, o registo de um ciclo de estudos que, em dois anos lectivos sucessivos, não tenha qualquer aluno matriculado, a menos que outro prazo tenha sido determinado no acto de registo.

CAPÍTULO II

Novos ciclos de estudos

Artigo 74.º

Regime aplicável

Sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas com a criação de uma estrutura própria para a avaliação de instituições e cursos, o funcionamento de licenciaturas, mestrados e doutoramentos fica sujeito ao previsto no presente capítulo.

Artigo 75.º

Instrução do processo

1. Os processos referentes à acreditação e o registo de novos cursos de estudos superiores profissionalizantes e a novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos são enviados ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, instruídos com:

- a) Relatório, subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino:
 - i. Descrevendo e fundamentando os objectivos do ciclo de estudos, a sua organização e a adequação dos recursos humanos e materiais às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino;
 - ii. Enquadrando o ciclo de estudos na rede de formação nacional da respectiva área, quando se trate de ensino público;
 - iii. Enquadrando o ciclo de estudos no projecto institucional, quando se trate de estabelecimentos de ensino privados;
- b) O plano curricular do curso;

c) A fundamentação do número de horas de trabalho autónomo que, com base no trabalho estimado dos alunos, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;

d) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino à aquisição das competências previstas no presente diploma;

2. O membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, sob proposta do dirigente do organismo ou serviço competente, aprova as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de autorização de funcionamento.

3. Havendo omissões ou irregularidades processuais, o organismo ou serviço competente notificará a instituição do ensino superior para, no prazo a indicar nos termos do número anterior, suprir as insuficiências identificadas.

4. São indeferidos os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

Artigo 76.º

Autorização de funcionamento de ciclos de estudos

1. Observados os requisitos a que se refere o artigo 71.º, o membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, sob proposta do dirigente do organismo ou serviço competente, autoriza a creditação de novos ciclos de estudos nos termos descritos no presente capítulo.

2. O organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior procede ao registo dos ciclos de estudos autorizados.

3. No âmbito da verificação da satisfação dos requisitos, e sempre que o considere necessário, o organismo ou serviço a que se refere o número anterior, por despacho do respectivo dirigente, pode ouvir professores do ensino superior, investigadores, ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional, nacionais ou estrangeiros.

4. Quando os requisitos não estejam totalmente reunidos, tendo em conta que, designadamente, os investimentos a realizar só poderão ser rentabilizados se o curso for acreditado e registado e vier a funcionar, pode ser requerida ao membro do Governo responsável pelo ensino superior a acreditação condicional do curso, com prazo de validade limitado, durante o qual se reúnam os requisitos necessários e que, uma vez verificados, permitam o registo do curso ou, esgotado o prazo, caduque o registo condicional.

5. As decisões sobre os pedidos de acreditação e registo são proferidas:

- a) Em relação aos cursos de estudos superiores profissionalizantes e aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciatura, no prazo máximo de quatro meses após a sua recepção;
- b) Em relação aos restantes ciclos de estudos, no prazo máximo de sete meses após a sua recepção.



1 576000 003690

6. Ultrapassados os prazos referidos no número anterior, os pedidos referentes à acreditação e registo de ciclos de estudos consideram-se deferidos tacitamente.

7. O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um diploma ou grau académico sem a sua prévia acreditação e registo ou fora das condições do seu deferimento tácito determina o indeferimento do pedido, caso venha a ser apresentado.

8. O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento.

Artigo 77.º

Notificação e publicação

1. O despacho de deferimento é notificado por escrito à entidade requerente.

2. Do despacho de deferimento constam, em relação ao ciclo de estudos em causa:

- a) O nome da instituição de ensino superior e unidade orgânica, se aplicável, que o ministra;
- b) O grau académico ou diploma que confere;
- c) A denominação;
- d) Quando se trate dos graus de licenciatura e de mestrado e, quando couber, do doutoramento:
 - i. A duração normal do ciclo de estudos;
 - ii. O número de horas lectivas e de horas de trabalho autónomo totais previstas, por área científica, para a obtenção do grau.

3. Recebida a notificação do deferimento, a entidade requerente procede à publicação do despacho no *Boletim Oficial*.

4. A publicação inclui, em anexo, quando se trate dos graus de licenciatura e de mestrado e, quando couber, do doutoramento, o plano de estudos, indicando, para cada unidade curricular, a área científica em que se insere, a duração, nomeadamente semestral, anual ou outra, o tempo de trabalho, em horas totais e horas de contacto, e o número de créditos, se adoptados.

5. Tendo ocorrido deferimento tácito nos termos do n.º 6 do artigo anterior, a entidade requerente procede à publicação de aviso no *Boletim Oficial*, do qual constam, em relação ao ciclo de estudos em causa, os elementos a que se referem os n.ºs 2 e 4, bem como a data de envio do pedido ao organismo ou serviço competente do departamento governal responsável pelo Ensino Superior e a data em que se formou o deferimento tácito.

6. Na data do envio do aviso para publicação no *Boletim Oficial*, a entidade requerente remete cópia do organismo ou serviço referido no número anterior.

Artigo 78.º

Prazos

1. Os prazos em que devem ser apresentados os pedidos de acreditação e registo de novos ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado para cada ano lectivo são fixados por despacho do dirigente do organismo ou serviço competente do departamento governal responsável pelo ensino superior.

2. Não estão sujeitos a prazo de apresentação os pedidos de registo referentes:

- a) A ciclos de estudos de doutoramento.
- b) A ciclos de estudos de mestrado a realizar em regime de associação com instituições nacionais ou estrangeiras.

Artigo 79.º

Alterações

1. A aprovação da alteração dos planos curriculares e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que não modifiquem os seus objectivos e os elementos constantes do despacho de deferimento cabe aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

2. O início de funcionamento das alterações está sujeito a comunicação prévia ao organismo ou serviço competente do departamento governal responsável pelo ensino superior e a publicação no *Boletim Oficial*.

3. A publicação das alterações deve mencionar expressamente a data de comunicação das mesmas ao organismo ou serviço competente do departamento governal responsável pelo Ensino Superior.

TÍTULO VI

RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÕES SUPERIORES ESTRANGEIRAS

CAPÍTULO I

Reconhecimento e uso de grau académico estrangeiro

Artigo 80.º

Objecto e âmbito

1. O disposto no presente capítulo destina-se a regular o reconhecimento dos graus e diplomas superiores estrangeiros, bem como os procedimentos inerentes ao mesmo e aplica-se aos graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciatura, mestrado e doutoramento conferidos pelas instituições de ensino superior cabo-verdianas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, *in fine*, são considerados de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciatura, mestrado ou doutoramento do sistema de ensino superior cabo-verdiano os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras que, por deliberação fundamentada da Comissão Nacional de Reconhecimento de Habilitações Académicas, sejam como tal qualificados.

3. A deliberação a que se refere o número anterior é homologada por despacho do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior e publicada no *Boletim Oficial* e no sítio da Internet do referido organismo ou serviço.

4. O organismo ou serviço competente do departamento governal responsável pelo ensino superior divulgará, regularmente, no seu sítio da Internet, as estatísticas de reconhecimento previsto no presente Título.



1576000 003690

Artigo 81.º

Classificação final e identificação da qualificação

1. Sempre que ao grau estrangeiro tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais.

2. Sempre que o titular do grau carecer de utilizar uma classificação final na escala de classificação cabo-verdiana, esta:

- a) É a constante do diploma, quando a instituição de ensino superior estrangeira adopte a escala de classificação vigente em Cabo Verde;
- b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para uma escala de classificação cabo-verdiana, quando a instituição de ensino superior estrangeira adopte uma escala diferente desta.

3. Os beneficiários do reconhecimento identificam a sua qualificação académica através da menção, na língua de origem, do grau académico de que são titulares, da instituição de ensino superior que o concedeu e do país respectivo e, sempre que necessário, da deliberação de reconhecimento, nos termos do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4. Do reconhecimento não resulta qualquer autorização para utilizar o título de *licenciatura*, *mestrado* ou *doutoramento* por uma instituição de ensino superior cabo-verdiana.

Artigo 82.º

Registo

1. A produção de efeitos do reconhecimento depende do registo prévio do diploma ou certificado.

2. O processo de registo é definido por Portaria do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

3. O registo a que se referem os números anteriores é feito no organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, sendo competente para o acto o respectivo dirigente.

4. O registo apenas pode ser recusado nas situações seguintes:

- a) Quando o requerente não provar ser titular do grau académico cujo registo requer;
- b) Se o grau académico de que o requerente é titular não estiver reconhecido nos termos do artigo 80.º.

5. A fixação da classificação na escala de classificação cabo-verdiana é feita no acto de registo, pela entidade que procede ao mesmo, através da aplicação do disposto no artigo 81.º n.º 2.

Artigo 83.º

Duplo reconhecimento

1. A uma mesma habilitação estrangeira de nível superior não poderá ser conferido mais de um reconhecimento.

2. O indeferimento ou desistência em relação a um pedido de reconhecimento não prejudicam a apresentação, em relação a outro curso, de novo pedido referente à mesma habilitação estrangeira.

CAPÍTULO II

Reconhecimento individual

Artigo 84.º

Objecto e âmbito

1. O presente capítulo regula os processos individuais, submetidos pelos seus titulares, relativos a reconhecimento de graus estrangeiros que, embora de nível, objectivos e natureza idênticos aos conferidos pelas instituições de ensino superior cabo-verdianas, não estejam abrangidos pelo elenco previsto no artigo 80.º.

2. O pedido, os documentos que o devem instruir e a tramitação do processo deverá seguir as regras e os termos a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

3. Os processos individuais de reconhecimento são objecto de deliberação da Comissão Nacional de Reconhecimento de Habilitações Académicas, homologada por despacho do dirigente do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior.

4. Os processos a que se refere o número anterior podem ser submetidos a parecer de especialistas, sempre que necessário.

5. No caso de concessão de reconhecimento, mediante requerimento do interessado e havendo elementos suficientes para o efeito, poderá ser atribuída uma classificação na escala de classificação cabo-verdiana.

CAPÍTULO III

Comissão Nacional de Reconhecimento de Habilitações Académicas

Artigo 85.º

Composição e funcionamento da Comissão

1. A Comissão Nacional de Reconhecimento de Habilitações Académicas é nomeada por despacho do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, sendo constituída pelos seguintes elementos:

- a) O dirigente do organismo ou serviço central competente do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior que preside;
- b) Um Coordenador Executivo, designado pelo dirigente do organismo ou serviço referido na alínea anterior;
- c) Um elemento nomeado para representar o ensino superior público;
- d) Um elemento nomeado para representar ensino superior privado;
- e) Três elementos cooptados pelos restantes membros.

2. A composição da Comissão é publicada no *Boletim Oficial*.

3. A Comissão pode solicitar a colaboração de peritos.



1576000 003690

4. A Comissão aprova o respectivo Regimento, que estabelece as regras da sua organização e funcionamento, submetendo-o à homologação do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

5. O apoio técnico e logístico à comissão é prestado pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

Artigo 86.º

Deliberações genéricas da Comissão

1. As deliberações da Comissão previstas no Capítulo I do presente Título são de natureza genérica, reportando-se, nomeadamente:

- a) A um grau num Estado;
- b) A um grau conferido por um conjunto de instituições de ensino superior de um Estado.

2. A alteração dos pressupostos subjacentes a um reconhecimento contido nessas deliberações determina a sua suspensão ou revogação por deliberação da Comissão.

3. As deliberações da Comissão, previstas nos números anteriores, são publicadas no Boletim Oficial e no sítio da Internet do organismo ou serviço do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior.

4. Sempre que o critério a que se refere a alínea b) do n.º 1 se reporte a um elenco de instituições fixado por uma entidade acreditadora estrangeira reconhecida, compete do organismo ou serviço do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior assegurar a divulgação desse elenco de instituições e, eventualmente, de ciclos de estudos, de forma permanentemente actualizada, no seu sítio da Internet.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 87.º

Adequação dos ciclos de estudo em funcionamento

1. Os estabelecimentos de ensino superior devem promover a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir ao regime jurídico fixado pelo presente diploma.

2. A adequação prevista no número anterior concretiza-se através de um processo idêntico ao da autorização de novos cursos, devendo os respectivos processos dar entrada no organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior no prazo máximo de três anos após a publicação do presente diploma.

Artigo 88.º

Mestrados e doutoramentos em curso

As instituições de ensino superior definirão as medidas transitórias para os estudantes que tenham solicitado admissão ao mestrado ou ao doutoramento, podendo aplicar o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respectivos pedidos.

Artigo 89.º

Exigências de qualificação do corpo docente

Durante um período transitório de três anos, o membro do Governo responsável pelo Ensino Superior pode determinar,

por Portaria, as exigências de qualificação gradativa do corpo docente, tendo em vista o disposto nos artigos 14.º, 23.º, 34.º e 71.º.

Artigo 90.º

Duração dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciatura

Durante um período transitório e com base nas condições de funcionamento do sistema educativo cabo-verdiano, o membro do Governo responsável pelo Ensino Superior poderá determinar, por Portaria, que apenas possam funcionar ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciatura com a duração não inferior a oito semestres.

Artigo 91.º

Organismo ou serviço competente

Salvo disposição legal em contrário, o organismo ou serviço competente para a prática dos actos e procedimentos previstos no presente diploma é a Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 92.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas vigentes que, expressa ou tacitamente, contrariem o regime constante do presente diploma.

Artigo 93.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2012

José Maria Pereira Neves - António Correia e Silva

Promulgado em 31 de Julho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

«Reconhecido, nos termos da Deliberação nº da Comissão de Reconhecimento de Habilitações Académicas, publicada no Boletim Oficial nº ..., de de

Confere a totalidade de direitos inerentes à titularidade do grau de(indicar o grau), ao abrigo do Decreto-Lei n.º, de

—oço—

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta o Edital nº 3/2012, que publica os resultados definitivos das eleições dos órgãos municipais, realizadas nos dias 1 e 22 de Julho de 2012, republica-se na íntegra:



1576000 003690